



## TEXTO CONSOLIDADO

Lei nº 4.310 de 11 de JULHO de 20 12

**Dispõe sobre os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelece regras acerca da política tarifária e dá outras providências.**

### **O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí**

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Os serviços públicos de que tratam as Leis Municipais nº 3.286 e 3.287, ambas de 15 de março de 2004, serão remunerados por tarifa e preços públicos, observado o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 07 de janeiro de 2007, e na estrutura tarifária estabelecida no Contrato de Programa de Programa entre o Município e a AGESPISA.~~

**Art. 1º** Os serviços públicos de que tratam as Leis Municipais nº 3.286 e 3.287, ambas de 15 de março de 2004, serão remunerados por tarifa e preços públicos, observado o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 07 de janeiro de 2007, e na estrutura tarifária estabelecida no Contrato de Programa entre o Município e a AGESPISA, na forma estabelecida nos artigos 20, IV, 21, X e 119, da Lei Orgânica do Município. [\(Redação alterada pela Lei nº 4.443, de 9 de setembro de 2013\)](#)

~~§ 1º As tarifas serão reajustadas e revistas nos termos do Contrato de Programa, para fins de manutenção do equilíbrio econômico financeiro.~~

§ 1º As tarifas serão reajustadas e revistas nos termos do Contrato de Programa, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, obedecido o que dispõem os artigos 71, XVIII, §1º, § 2º, 105, I, “i” e 122, da Lei Orgânica do Município. [\(Redação alterada pela Lei nº 4.443, de 9 de setembro de 2013\)](#)

§ 2º Nas Leis Municipais nos 3.286 e 3.287, ambas de 15 de março de 2004, onde se lê “taxa”, leia-se “tarifa”.

§ 3º A tarifa de esgotamento sanitário será cobrada visando a sustentabilidade econômico-financeira do serviço e a geração de recursos necessários para realização dos investimentos, bem como o cumprimento das metas e objetivos indicados no Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Teresina, sendo que o percentual de equivalência em relação à tarifa de água será determinado de acordo com tais objetivos, de modo que o serviço de esgotamento sanitário atenda às necessidades de expansão e adequação de forma sustentável para o respectivo prestador.

§ 4º O esgotamento sanitário compreende coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos, somente existindo este serviço público quando todas as etapas forem efetivadas e disponibilizadas, singularmente, na rede pública, para fins do artigo 3º, caput, da Lei Municipal nº 3.287, de 15 de março de 2004. [\(Redação incluída pela Lei nº 4.443, de 9 de setembro de 2013\)](#)

**Art. 2º** O prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário será responsável por controlar as condições físicas, químicas e bacteriológicas dos esgotos lançados nas redes coletoras por ele operadas e dos efluentes por ele lançados nos corpos hídricos, bem como dos lodos resultantes do tratamento de água e dos esgotos antes de sua disposição final, de modo a cumprir a legislação municipal, estadual e federal aplicável.

**Art. 3º** Pelo exercício das atividades de regulação e fiscalização, caberá ao prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário o pagamento, à Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, dos valores ou porcentagens definidos nos respectivos contratos.

**Art. 4º** O prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá efetuar a interrupção do serviço em caso de atraso no pagamento das faturas, sem prejuízo do pagamento das multas e demais encargos cabíveis, mediante notificação prévia ao usuário em prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

~~**Art. 5º** O prazo de vigência do contrato de programa entre o Município de Teresina e a AGESPISA será de 35 (trinta e cinco) anos, admitindo-se sucessivas prorrogações, por iguais períodos, a critério das partes, mediante termos aditivos, inclusive, para se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.~~

**Art. 5º** O prazo de vigência do Contrato de Programa entre o Município de Teresina e a AGESPISA será de 35 (trinta e cinco) anos, admitindo-se uma única prorrogação por igual período, através de Termo Aditivo, a critério das partes e devida autorização legal, conforme o art. 121, da Lei Orgânica do Município e art. 5º, I, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. [\(Redação alterada pela Lei nº 4.443, de 9 de setembro de 2013\)](#)

**Art. 6º** O proprietário ou legítimo possuidor de qualquer construção e de prédios considerados habitáveis na forma da legislação municipal específica, situados em logradouros nos quais os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são prestados ou colocados à disposição, fica obrigado a proceder, às suas expensas, à ligação da construção ou prédio às respectivas redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

§ 1º Os novos empreendimentos imobiliários a serem realizados no Município de Teresina deverão, como condição para ser aprovados, apresentar projeto(s) prevendo a interligação do empreendimento e de suas unidades com as redes de água e esgoto.

§ 2º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final de esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos entes responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

**Art. 7º** O proprietário ou legítimo possuidor de qualquer construção e prédios considerados habitáveis, referidos no art. 6º desta lei, que não providenciar a ligação às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, nos prazos e condições notificados pela empresa prestadora do respectivo serviço, fica sujeito à sanção de multa mensal, cujo valor será fixado nas normas reguladoras do serviço, entre o mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), parâmetros estes que deverão ser objeto de atualização monetária anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A atividade de fiscalizar a ligação à rede pública e a respectiva aplicação de multa(s), quando cabível, poderão ser objeto de delegação para a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE.

~~**Art. 8º** Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário objeto do contrato de programa com a AGESPISA poderão ser prestados diretamente pela AGESPISA ou no regime de subdelegação, parcialmente.~~

**Art. 8º** Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objeto do Contrato de Programa mencionado no *caput* do art. 1º desta Lei, poderão ser prestados diretamente pela AGESPISA, ou, ainda, em regime de subdelegação parcial, desde que obedecido o disposto no art. 118, da Lei Orgânica do Município. ([Redação alterada pela Lei nº 4.443, de 9 de setembro de 2013](#))

*Parágrafo único.* Em qualquer dos casos, caberá à Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE a regulação e a fiscalização dos respectivos serviços públicos, nos termos previstos no Contrato de Programa, observada a legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 11.445/07 e a Lei Municipal nº 3.600, de 22 de dezembro de 2006.

**Art. 9º** Poderão ser concedidas isenções ou descontos no pagamento das tarifas de água e/ou esgoto a entes da Administração Pública municipal direta e indireta.

**Art. 10.** O Poder Executivo municipal, por meio de decreto, editará o plano de saneamento básico municipal, com obediência às diretrizes dispostas no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 11 de julho de 2012.

**ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA**  
**- Prefeito de Teresina -**

Esta Lei foi sancionada e numerada aos onze dias do mês de julho do ano dois mil e doze.

**ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA**  
**- Secretário Municipal de Governo -**

Este texto não substitui o publicado no DOM nº 1.466, de 11.7.2012 (Lei nº 4.310, 11.7.2012) e alteração publicada no DOM nº 1.554, de 13.7.2013 (Lei nº 4.443, 9.9.2013).